




**Especialização em Segurança no Trabalho da Construção**

JANTAR-DEBATE

**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção


Ordem dos Engenheiros (Lisboa) - 3 de Fevereiro de 2011  
Ricardo da Cunha Reis



**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção

**Missões:**


ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<p><b>Artigo 3.º, Alínea 1.º</b> A ACT tem por missão a <b>promoção da melhoria das condições de trabalho</b>, através do controlo do cumprimento das normas em matéria laboral, no âmbito das relações laborais privadas, bem como a promoção de políticas de <b>prevenção de riscos profissionais</b>, e, ainda, o <b>controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho</b>, em todos os sectores de actividade ...</p>	<p><b>Preambulo, Alínea 1.º</b> Face à necessidade imperiosa de reduzir os riscos profissionais nos sectores com maior sinistralidade laboral, o acordo sobre condições de trabalho, higiene e segurança no trabalho e combate à sinistralidade, celebrado entre o Governo e os parceiros sociais em 9 de Fevereiro de 2001, previu ... o <b>reforço dos meios e da actividade de fiscalização</b> neste e noutros sectores... <b>A coordenação e o acompanhamento das actividades</b> da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes são determinantes <b>para a prevenção dos riscos profissionais</b> na construção.</p> <p style="text-align: right;">(O objectivo será o "Princípio do Utilizador/Pagador" ?)</p>



**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção

**Atribuições:**


ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<p><b>Artigo 3.º, Alínea 2.º</b> a) <b>Promover, controlar e fiscalizar</b> o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitantes às relações e condições de trabalho...</p>	<p><b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> d) <b>Verificar a coordenação das actividades</b> das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais; j) <b>Assegurar</b> que a entidade executante tome as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;</p>





**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção


**Atribuições:**


ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<p><b>Artigo 3.º, Alínea 2.º</b> b) <b>Proceder à sensibilização, informação e aconselhamento</b> no âmbito das relações e condições de trabalho, para esclarecimento dos sujeitos intervenientes..., com vista ao pleno cumprimento das normas aplicáveis; d) <b>Promover</b> a formação especializada nos domínios da segurança e saúde no trabalho...</p>	<p><b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> g) <b>Promover a divulgação</b> recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro <b>de informações</b> sobre riscos profissionais e a sua prevenção;</p>


 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Atribuições:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 3.º, Alínea 2.º</b> c) <b>Promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação</b> de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito da segurança e saúde no trabalho; s) <b>Sugerir as medidas adequadas</b> em caso de falta ou inadequação de normas legais ou regulamentares;	<b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> b) <b>Apreciar o desenvolvimento</b> e as alterações do <b>plano de segurança e saúde para a execução da obra</b> e, sendo caso disso, <b>propor</b> à entidade executante as <b>alterações adequadas</b> com vista à sua validação técnica; c) <b>Analisar a adequabilidade</b> das <b>fichas de procedimentos de segurança</b> e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas; f) <b>Coordenar o controlo da correcta aplicação</b> dos métodos de trabalho, na medida em que tenham influência na segurança e saúde no trabalho;


 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Atribuições:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 3.º, Alínea 2.º</b> e) <b>Promover e participar</b> na elaboração de políticas de segurança e saúde no trabalho; f) <b>Promover e assegurar a execução</b> , de acordo com os objectivos definidos, de programas de acção em matéria de segurança e saúde no trabalho;	<b>Artigo 12.º, Alínea 1.º</b> O desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde ... devem ser <b>validados tecnicamente</b> pelo coordenador de segurança em obra e aprovados pelo dono da obra, passando a integrar o plano de segurança e saúde para a execução da obra.


 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Atribuições:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 3.º, Alínea 2.º</b> g) <b>Assegurar a gestão do sistema de prevenção de riscos profissionais</b> , visando a efectivação do direito à saúde e segurança no trabalho;	<b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> e) <b>Promover e verificar</b> o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, nomeadamente no que se refere à organização do estaleiro, ao sistema de emergência, às condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, aos trabalhos que envolvam riscos especiais, aos processos construtivos especiais, às actividades que possam ser incompatíveis no tempo ou no espaço e ao sistema de comunicação entre os intervenientes na obra;

 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Actividades:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 10.º, Alínea 1.º</b> a) <b>Prestar</b> a entidades patronais, trabalhadores e seus representantes, nos locais de trabalho ou nos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho, <b>informações e conselhos técnicos</b> sobre o modo mais adequado de observarem essas disposições;	<b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> g) <b>Promover a divulgação</b> recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro <b>de informações</b> sobre riscos profissionais e a sua prevenção;

 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Actividades:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 10.º, Alínea 1.º</b> <b>b) Desenvolver as acções necessárias à avaliação das condições de trabalho;</b>	<b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> <b>e) Promover e verificar</b> o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, nomeadamente no que se refere à organização do estaleiro, ao sistema de emergência, às condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, aos trabalhos que envolvam riscos especiais, aos processos construtivos especiais, às actividades que possam ser incompatíveis no tempo ou no espaço e ao sistema de comunicação entre os intervenientes na obra;

 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Actividades:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 10.º, Alínea 1.º</b> <b>c) Notificar</b> para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores; <b>d) Notificar</b> para que sejam adoptadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de risco grave ou probabilidade séria da verificação de lesão da vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores;	<b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> <b>h) Registrar</b> as actividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra, nos termos do regime jurídico aplicável ou, na sua falta, de acordo com um sistema de registos apropriado que deve ser estabelecido para a obra;

 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Actividades:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 10.º, Alínea 1.º</b> <b>e) Realizar</b> inquéritos em casos de acidentes de trabalho mortais ou que evidenciem situações particularmente graves, ou de doenças profissionais que provoquem lesões graves, sem prejuízo, neste caso, das competências de outras entidades, com vista ao desenvolvimento de medidas de prevenção adequadas nos locais de trabalho;	<b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> <b>m) Analisar</b> as causas de acidentes graves que ocorram no estaleiro;

 <b>A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA</b> Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção	
Actividades:	
ACT (Decreto-Lei n.º 326-B/2007)	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<b>Artigo 10.º, Alínea 1.º</b> <b>f) Promover</b> processos de contra-ordenação ou contra-venção, levantando autos de notícia, elaborando participação ou procedendo a inquérito prévio;	<b>Artigo 19.º, Alínea 2.º</b> <b>j) Informar</b> regularmente o dono da obra sobre o resultado da avaliação da segurança e saúde existente no estaleiro; <b>l) Informar</b> o dono da obra sobre as responsabilidades deste no âmbito do presente diploma;
<b>- Deveres e Responsabilidades -</b> <b>(CCP - DL 18/08 de 29 de Janeiro)</b> <b>Artigo 365.º - Suspensão pelo dono da obra</b> ... o dono da obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos: a) Falta de condições de segurança;	

**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
 Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção

**Recursos Humanos:**

ACT	CS (Decreto-Lei n.º 273/2003)
<p><b>Informação ACT (2008):</b>                      Com base no Balanço Social de 2008, trabalhavam na ACT <b>898 funcionários</b>, incluídos os inspectores do trabalho, dos quais 72% pertenciam ao sexo feminino e 28% ao sexo masculino.</p> <p>(pessoas que sabem ler e escrever ???)</p>	<p><b>Artigo 9.º, Alínea 3.º</b>                      A actividade de coordenação de segurança, em projecto ou em obra, deve ser exercida por <b>pessoa qualificada</b>, nos termos previstos em legislação especial...</p> <p><b>Preambulo, Alínea 5.º</b>  <i>O desempenho da coordenação de segurança contribui tanto mais para a prevenção dos riscos profissionais quanto os coordenadores forem qualificados para essa função.</i></p>

**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
 Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção

**Perguntas Frequentes:**

**Pedido de esclarecimento sobre quem pode “ser” Coordenador de Segurança em Projecto/Obra e quais as afectações mínimas?**

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NA CONSTRUÇÃO

**CAPÍTULO II**  
 Autorização de exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde

**CAPÍTULO III**  
 Formação profissional

**ANEXOS**

**ANEXO I**  
 (artigo 6.º, n.º 2)  
**Afectação mínima do coordenador de segurança em projecto**

	Classe de habilitação prevista para a obra		
	De 1 a 4	De 5 a 7	8 e 9
Nível de coordenação exigida legalmente:			
Nível 1	10%	30%	50%
Nível 2	10%	20%	n. a.
Nível 3	10%	n. a.	n. a.

**ANEXO II**  
 (artigo 7.º, n.º 3)  
**Afectação mínima do coordenador de segurança em obra**

	Classe de habilitação prevista para a obra			
	De 1 a 4	5 e 6	7 e 8	9
Estimativas do número de dias de trabalho mensais previstos para o mês de maior afectação de trabalhadores necessários para execução da obra:				
Inferior a 500	20%	n. a.	n. a.	n. a.
De 500 a 5 000	30%	40%	40%	70%
Superior a 5 000	50%	80%	80%	100%

**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
 Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção

**Perguntas Frequentes:**

**- OBRA PÚBLICA ou PRIVADA - (Fase de Projecto)**

**Portaria n.º 216-E/2008 de 3 de Março**  
 ...indicação dos elementos instrutores dos pedidos de emissão dos alvarás de licença... (para construção)  
**f) Plano de segurança e saúde.** (carimbado pela ACT como os restante projectos ?)

(PSS é apenas “obrigatório” perante entidade camarária após a aprovação dos Projectos de Especialidades e não tem sido solicitada a **Validação do CSP** (Termo de Responsabilidade).

**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
 Interação e Cooperação em Empreendimentos de Construção

**Perguntas Frequentes:**

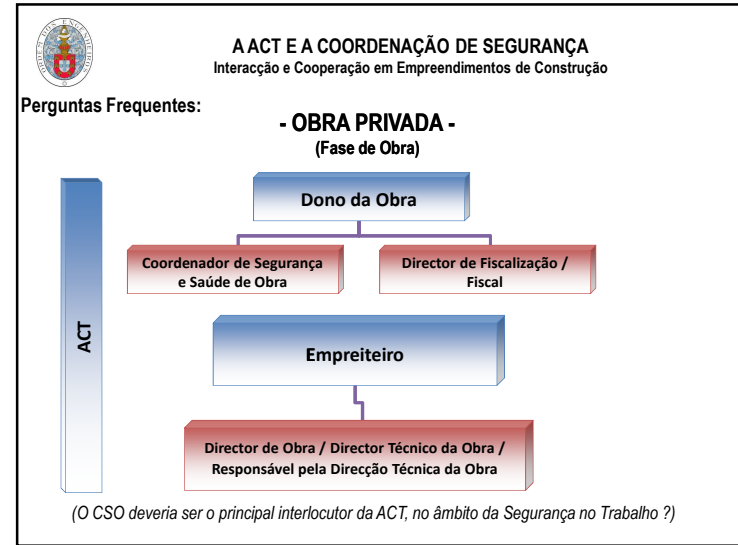
**- Deveres e Responsabilidades - (Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho)**

**Artigo 9.º - Deveres do Coordenador de Projecto**

f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projecto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;

g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projectos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projecto;

h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projecto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projecto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 24.º;



**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção

Perguntas Frequentes: **- Deveres e Responsabilidades -**  
(Lei n.º 31/2009 de 3 de Julho)

**Artigo 16.º - Deveres do Director de Fiscalização de Obra**

1 — O director de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

d) Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projecto qualquer deficiência técnica verificada no projecto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correcta execução;

e) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detectar na execução da obra;

**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção

Perguntas Frequentes: **- OBRA PUBLICA E PARTICULAR -**  
(Regime de Alvarás - Portaria n.º 16/2004 de 10 de Janeiro)


**Quadro mínimo de pessoal da área da produção**

Classes	Engenheiros	Engenheiros técnicos	Encarregados	Operários (a)	
				Grupo X do CCT	Grupo XII do CCT
1 .....	-	1	-	1	1
2 .....	-	1	-	2	1
3 .....	-	1	1	3	1
4 .....	-	1	1	4	2
5 .....	-	1	2	6	3
6 .....	1	1	2	8	4
7 .....	2	2	4	12	6
8 .....	4	4	6	16	8
9 .....	6	6	8	24	12


**Quadro mínimo de técnicos da área da segurança e higiene do trabalho**

Classes	TSHT (CAP nível 5)	TSHT (CAP nível 3)
7 .....	1	1
8 .....	1	2
9 .....	2	2

(Por que não idêntica obrigação nas restantes indústrias ?)



**A ACT E A COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**  
Interacção e Cooperação em Empreendimentos de Construção



*Obrigado...*  
[ricardo.reis@engenheiros.pt](mailto:ricardo.reis@engenheiros.pt)